



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 27 de novembro de 2013.

ASSUNTO: Exposição de Motivos e Justificativas nº 053/2013

Breve relatório

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a autorização para celebração de Convênio com a entidade Beira Rio Esporte Clube.

A referida exposição de motivos e justificativas veio acompanhada da minuta do projeto de lei municipal.

É a síntese do necessário, passa-se para a análise.

Fundamentação

A análise do projeto de lei em epígrafe deve contemplar a análise de três prismas distintos, quais sejam: os aspectos relativos à competência formal e material, que determinam a possibilidade de início do processo legislativo para a matéria; os aspectos relativos a técnica legislativa e adequação da proposta; e, os aspectos quanto ao mérito da proposição.

Seguindo a ordem delineada, há que se partir para análise do primeiro aspecto do projeto de lei. Em *prima facie*, no que tange ao ente federado, há que se verificar o que dispõe o texto constitucional de 1988, especialmente, pela leitura do artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por ser uma associação sediada no município de Itapoá, cujo âmbito de atuação é local, se verifica a competência para legislar, neste ponto.

Adiante na análise da exposição de motivos e justificativas nº 053/2013, é necessário observar os aspectos relativos a técnica legislativa e adequação da proposta, sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998.

A espécie normativa é adequada, razão pela qual, atende ao critério hierárquico das normas, ora estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Em verificação a Lei Complementar Federal nº 95/1998, em



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

especial, os artigos 11 e 12 de seu texto, é possível denotar que o projeto de lei deve atender aos requisitos destes artigos, apresentando "...clareza, precisão e ordem lógica...".

No mais, o repasse de subvenções encontra crivo nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

A fim de esclarecer melhor os moldes pelos quais pode-se implementar tal benefício, é importante colher as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme segue:

1. É recomendável que ao estabelecer as condições relativas às finalidades da aplicação dos recursos transferidos pelo Poder Público a entidade privada a título de subvenção social e à respectiva prestação de contas, o instrumento do



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

acordo discipline o prazo para aceitação das despesas correspondentes realizadas pela entidade beneficiária, as quais devem ser posteriores à data da assinatura do respectivo instrumento e anteriores à data final de duração, salvo casos excepcionais autorizados pela legislação ou normas regulamentares expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, e desde que as despesas estejam diretamente relacionadas às finalidades para as quais os recursos foram transferidos.

2. É legítima a comprovação da aplicação de recursos financeiros recebidos a título de subvenções sociais, por meio de comprovantes (notas fiscais, recibos, folha de pagamento, guia de encargos sociais e de tributos, entre outros) de despesas realizadas pela entidade de direito privado beneficiária, cuja data de emissão seja anterior a do recebimento dos valores, mas posteriores à celebração do ajuste com o ente público (convênio ou instrumento congênere) e anteriores ao seu término. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, é vedada a inclusão de cláusula em convênio que permita a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio, nos termos do art. 9º do Decreto nº 307/03. (Prejulgado nº 1577)

E ainda, na redação do Julgado nº 0615:

"As subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante arts. 16 e 19, § 3º, I da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 41 da Resolução nº TC-16/94.

Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão. A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

A concessão de subvenções deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.

É vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal.

As suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do art. 167, V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64." (grifo acrescido).

Importante asseverar que o repasse tem vistas a custear o projeto de inclusão social desenvolvido pela entidade, conforme projeto acostado;


Ainda, é necessário frisar que para a concessão do benefício deve constar do objeto da entidade, notadamente, o caráter assistencial em suas atividades, cumprindo expressamente com o artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64 e estar em dia com a prestação de contas de utilidade pública.


Conclusão

Observados os apontamentos acima, opina-se pelo envio do epigrafo projeto de lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vederadores.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 27 de junho de 2013.


Marta Regina Bedin
Procuradora do Município


Sybelle Leichsenring
Diretor de Departamento Jurídico